

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 001 /2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/11/2017**

**PROCESSO Nº 1/2578/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404618**

**RECORRENTE: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAÍSA INDUSTRIAL LTDA)**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Eliane de Lima Fernandes e outro**

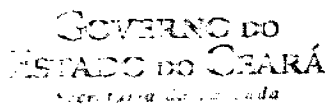
**MATRÍCULA: 104.065-1-x**

**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de nota fiscal sem selo fiscal de trânsito durante os exercícios de 2010 e 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, “m” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Selo fiscal. Trânsito de mercadorias. Nulidades afastadas.

1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO REFERENTES A NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO MONTANTE DE R\$ 5.176.714,44, EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 157, §11, do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201404618-3 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.02506;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2014.01864 e anexo;
- Termo de Intimação nº 2014.08723 e anexo;
- Termo de Conclusão nº 2014.13225;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

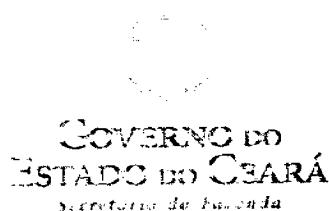
- Seria o Auto de infração em comento nulo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, visto que não foram indicadas com precisão as notas fiscais que supostamente foram recebidas pelo recorrente desacompanhadas de selo fiscal de trânsito;
- Seria improcedente o feito fiscal, em virtude da inexistência da hipótese descrita no Auto de Infração;
- A multa aplicada teria caráter confiscatório;
- Requer a exclusão dos sócios do polo passivo da exigência fiscal.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 157/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201404618, o qual consta como parte recorrente a empresa EMBULOC



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

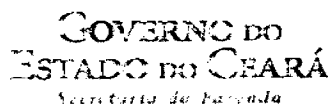
Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria adquirido mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito durante os exercícios de 2010 e 2011.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – elencando no processo todas as notas fiscais sem a oposição do selo –, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual foram afastadas as nulidades arguidas.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não teria praticado a conduta descrita na inicial acusatória*. Todavia, não comprovou sua alegação.

Vale salientar que o selo fiscal de trânsito é um importante mecanismo instituído pelo fisco cearense, que controla as operações de entrada e de saída, respectivamente “originada de” ou “destinada para” outras unidades federativas com o fito de minimizar a evasão fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

As suas especificações técnicas e aplicação estão regulamentadas na Seção I e II do Capítulo V, do Livro Segundo do Decreto nº 24.569/97. Tais dispositivos buscam detalhar ao máximo os procedimentos para sua aposição nos documentos fiscais, que ocorre, em regra geral, nos postos fiscais de fronteira, no momento da entrada ou da saída no Estado do Ceará, e, no caso de não existir uma unidade fiscal na fronteira, deverá tal procedimento ser feito pelo órgão da circunscrição fiscal do contribuinte ou na unidade fazendária do município mais próximo.

Diante do exposto, corrobora-se com o entendimento da Julgadora Singular, uma vez que não resta dúvida de que a empresa autuada infringiu o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº. 24.569/97 - RICMS, ao adquirir mercadorias acobertadas de notas fiscais sem os devidos Selos Fiscais de trânsito, estando, pois, sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

No que pertine ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com o demais preceitos emanados pela Constituição Federal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

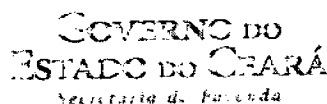
É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, no que se refere ao pedido de exclusão dos sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos, entende-se que este pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado, motivo pelo qual tal argumento também foi afastado.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Multa (20% do valor da operação)	R\$ 1.035.342,89
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.035.342,89</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de clareza da exigência fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada a autuada e acatando, ainda, os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Além disso, a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação estadual. **3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos** – Rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que este pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Com esta decisão, restou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

improvido o pedido de redução da multa, considerando a existência de penalidade específica para o caso em análise.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/01/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**